



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22.2010.4.01.3811

SENTENÇA : TIPO A  
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
PROCESSO Nº : 5715-22.2010.4.01.3811  
AUTOR (A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉ : FERGUMINAS SIDERÚRGICA LTDA

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ajuizou a presente ação ordinária em face da FERGUMINAS SIDERÚRGICA LTDA, pretendendo o ressarcimento ao erário público dos pagamentos realizados e os por realizar em decorrência do benefício previdenciário concedido em razão de acidente de trabalho com vítima fatal.

Aduziu, em síntese, que, em 14/10/2008, o empregado da ré, Ernani Aparecido do Couto, segurado da previdência social, realizava manutenção da plataforma existente na área interna do galpão de carregamento de moinha de carvão, utilizando de vergalhão para abrir a gaveta que libera a boca do silo, fazendo com que a moinha de carvão de seu interior descesse. Ao executar a operação mencionada, foi surpreendido com intensas labaredas que se formaram, foi quando o material incandescente, ou seja, chamas vivas intensas, desceram e o atingiram, causando-lhe queimaduras de 3º grau em 100% de seu corpo e carbonização, o que ocasionou o óbito do acidentado.

Alega que os autos de infrações referentes à fiscalização efetuada na empresa ré são claros em evidenciar a culpa da mesma no acidente de trabalho, face à omissão de tomadas de medidas de proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho.

A ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 121/337, na qual alega, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o INSS teria assumido a responsabilidade de arcar com a concessão de benefícios em virtude de se erigir como gestor da seguridade social e receber exações para cumprir essas obrigações. No mérito, alega a contraprestação do risco por meio de contribuições sociais realizadas pela empresa. Narra que devido à forte crise econômica o silo estava vazio, então foi programado pela equipe de manutenção da empresa uma atividade de soldagem na altura das chapas metálicas externas de sustentação. Os empregados Ernani (falecido) e Samuel Nunes faziam parte da equipe de manutenção e estavam executando suas atividades na parte externa, quando Ernani detectou presença de fogo dentro do silo de moinha de carvão e resolveu retirar os resquícios de moinha abrindo a boca do silo com o auxílio de um vergalhão, sendo alertado por Samuel e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22.2010.4.01.3811

também por José Rodrigues, com quem encontrou no caminho, do risco de abrir o silo e do fogo o atingir. Mas Ernani manteve sua decisão. Logo após, foram ouvidos os gritos de Ernani e, quando abriram o portão, o encontram sem possibilidade de salvamento. Alega, em síntese, que Ernani não tinha autorização para entrar no silo; que a atividade que ocasionou o sinistro não se relacionava com as atividades da função de Ernani; que todos os equipamentos de proteção foram concedidos pela empresa; que a vítima contava com larga experiência e com plenas condições de lidar com os fatos de maneira apropriada; que não houve culpa da empresa nem tampouco negligência, pugnando pela improcedência do pedido contido na inicial.

Impugnação à contestação às fls.339/362, refutando os argumentos da contestação.

Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova documental e testemunhal, o que foi deferido à fl.367 (fl. 366). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl.364).

A ré juntou nova manifestação e documentos às fls.375/502.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré (fls.503/504). Concedido às partes o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais.

Na fase de alegações finais, as partes não se manifestaram (fl. 506).

Posteriormente, a ré peticionou requerendo vistas dos autos para apresentar suas alegações finais (fl. 509). O pleito foi indeferido, conforme despacho de fl. 511. Interposto agravo retido às fls.514/521. Decisão mantida às fls. 522.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a preliminar argüida pela ré, vez que se confunde com o mérito, devendo juntamente com ele ser analisada.

A procedência da presente ação regressiva, isto é, a responsabilização da ré pelos valores pagos pelo INSS em razão da concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência, da empresa empregadora quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, e donexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 120<sup>1</sup>, estabelece a possibilidade de a

<sup>1</sup> Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5713-22.2010.4.01.3811

autarquia previdenciária ressarcir-se junto aos responsáveis em relação aos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, quando verificada a ocorrência de negligência da empresa.

O referido dispositivo legal é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pois o fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do recolhimento de tributos e contribuições sociais, como o SAT, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do mesmo. Frise-se, ademais, que a prestação devida no que diz respeito ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o referido dispositivo.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (I) da ação ou omissão do agente, (II) do dano experimentado pela vítima e (III) do nexa causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (IV) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186<sup>2</sup> e 927<sup>3</sup> do Código Civil.

No caso concreto, a ocorrência do acidente de trabalho com o empregado da ré e as consequências dele resultantes são fatos incontroversos.

A controvérsia reside na aferição da existência ou não de responsabilidade da ré na ocorrência do acidente de trabalho.

A ré sustenta que não teve culpa pelo ocorrido.

O INSS sustenta que a culpa da empresa encontra-se consubstanciada na sua manifesta negligência em fazer cumprir as normas de segurança.

Analisando o contexto probatório trazido aos autos, entendo que o pedido inicial não pode ser acolhido.

Segundo narrado na inicial, o segurado Ernani Aparecido do Couto era empregado da empresa ré, tendo, em 14/10/2008, sofrido acidente enquanto trabalhava na manutenção da plataforma existente na área interna do galpão de carregamento de moinha de carvão. O referido segurado se utilizou de um

---

trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

<sup>2</sup> Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

<sup>3</sup> Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22-2010-4-01-3811

vergalhão para abrir a "gaveta" que libera a boca do silo, fazendo com que a moinha de carvão de seu interior descesse, tendo sido surpreendido com intensas labaredas que se formaram e o atingiram, causando a carbonização do seu corpo e conseqüente falecimento.

Nesse sentido, o Laudo da Polícia Civil expõe os fatos da seguinte forma: "... a vítima estaria realizando trabalhos de soldagem externa nas chapas metálicas que constituem o silo de acondicionamento de "munha de carvão". Tais trabalhos transferiram energia para uma determinada quantidade de "munha de carvão" que se encontrava dentro silo, de forma que a mesma atingiu sua Temperatura de Ignição (temperatura na qual os gases desprendidos dos combustíveis entram em combustão apenas pelo contato com o oxigênio do ar, independente de qualquer fonte de calor). Ciente que a "munha de carvão" estaria incandescente, devido ao fato dos trabalhos de soldagem terem terminado e as chapas metálicas ainda continuarem dotadas de alta temperatura, a vítima resolveu descarregar o silo, adentrando no galpão, acessando/galgando a estrutura metálica escada/passarela e abrindo a "boca expulsora" do silo. Através da ação da força da gravidade, a "munha de carvão" incandescente invade o galpão, encontrando um ambiente rico em oxigênio, o qual faz com que se provoque uma pequena explosão e/ou incêndio/queima da mesma..." (fl.180).

Às fls. 67/114 foi juntada cópia de peças dos autos do processo n. 01077-2008-062-03-00-2, tramitado na Vara do Trabalho de Itaúna/MG. A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de que "... mesmo sendo a região dos silos de alto risco e propensa a acidentes, a ré não dotou o local com medidas de segurança necessárias, configurando-se a culpa da ré no evento" (fl.93). A referida sentença não sofreu modificação após análise dos recursos pelo TRT 3ª Região. Posteriormente as partes realizaram acordo, homologado às fls.113/114.

Por outro lado, o Inquérito Policial aberto para apuração de eventual ilícito penal foi arquivado em razão do entendimento de ter se tratado de morte acidental, vez que "... o acidente se deu pela maneira imprudente como a vítima agiu, não observando os critérios de segurança no trabalho, tendo em vista que o mesmo não era capacitado para proceder da maneira como procedeu" (fls.379/498).

Registro que, embora tais procedimentos para apuração dos fatos nas referidas esferas possam ser utilizados como elementos de prova nos presentes autos, os desfechos neles encontrados não são determinantes para a solução desta ação, ante a independência das instâncias.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22.2010.4.01.3811

A parte autora, no intuito de comprovar que o acidente poderia ter sido evitado, vez que a empresa ré seria culpada pelo ocorrido, baseia-se sua pretensão no Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho juntado às fls.16/23, que indica as seguintes irregularidades como determinantes do acidente:

- 1 - Meio de acesso permanente inadequado à segurança, vez que, por se tratar de espaço confinado, o acesso à plataforma interna no topo do galpão próximo à boca do silo de moinha deveria ser dotado de sistema de trancas com cadeados e/ou outros dispositivos, além de sinalização indicativa de área restrita, espaço confinado e dos riscos;
- 2 - A tarefa era desenvolvida com improvisação de ferramenta, porquanto o acidentado teria se utilizado de um vergalhão para a abertura do silo, não havendo qualquer outro sistema mais seguro, previamente planejado, para a realização da tarefa;
- 3 - Trabalho em local confinado com risco de inflamabilidade de substâncias combustíveis, tendo a tarefa sido executada na presença de moinha de carvão aquecida, como a que se encontrava no interior do silo;
- 4 - O treinamento ministrado ao acidentado não atendeu a carga horária mínima necessária para a capacitação de trabalhos em espaços confinados;
- 5 - A tarefa na situação de risco em espaço confinado não poderia ter sido desenvolvida de forma isolada;
- 6 - Tolerância da empresa quanto ao descumprimento de normas de segurança, vez que teria deixado o espaço confinado totalmente aberto e sem sinalização dos riscos específicos.

Às fls.27/40 foram juntados os autos de infração lavrados.

Em que pesem as inúmeras irregularidades apresentadas no Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho, entendo que elas não foram determinantes para a ocorrência do acidente em comento.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações prestadas na Justiça do Trabalho no seguinte sentido (fls.187/188 e 503):

- Samuel Nunes: "... no dia do acidente trabalhava juntamente com o Sr. Ernane Aparecido do Couto (falecido), fazendo manutenção de um silo de moinha, na parte externa; após, o depoente e o Sr. Ernane perceberam fogo dentro do silo, ocasião em que o falecido disse que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22/2010-4-01/3811

*iria abrir a boca do silo para retirar o fogo, quando o depoente disse para que não executasse tal atividade porque já estava na hora de encerrar a jornada e que havia inúmeras outras pessoas circundando pelo pátio para as quais poderia fazer solicitação de que jogassem água de forma a apagar o fogo; pois a abertura da boca do silo poderia queimá-lo; em seguida, disse o Sr. Ernane que iria fazer uma haste com um vergalhão e puxar a boca do silo, ao que respondeu o depoente para que "não inventasse moda", pois iriam descer juntos, mesmo assim, o Sr. Ernane puxou a boca do silo com a haste de vergalhão, quando o fogo lhe atingiu e o mesmo deu um grito, sendo que o depoente saiu correndo gritando socorro, porém já era tarde; quando o Sr. Ernane resolveu abrir a boca do silo, também lhe foi dito pelo Sr. José Rodrigues ao Sr. Ernane que "Se você sabe que lá tem fogo, pra que vai mexer com isso?; a recda. Possui pessoal treinado para a abertura da boca do silo e extinção do fogo, atividade para a qual o Sr. Ernane não era treinado (...) o pessoal da segurança já havia orientado o depoente e Sr. Ernane para que não executassem a atividade que levou ao sinistro; caso o sr. Ernane não tivesse aberto a boca do silo, deixado de comunicar o fato à chefia ou tivesse esta demorado, em caso de comunicação, a tomar providência, não haveria nenhum risco, pois o fogo apagaria sozinho (...) o Sr. Ernane não tinha que entrar dentro do silo, pois seu trabalho era somente na parte externa; o supervisor fiscalizava o trabalho do Sr. Ernane e do depoente, inclusive em questões de segurança; o Sr. Ernane e o depoente sempre receberam os EPI's necessários ao exercício da função; a vítima e o depoente receberam treinamento adequado para o exercício da atividade; o Sr. Ernane e o depoente participaram de cursos com o corpo de bombeiros e dos diálogos diários de segurança; o pessoal da segurança orienta os empregados no sentido de que em havendo risco não executem certas tarefas; existia equipamentos de proteção coletiva, não sabendo o depoente precisar quais eram; era comum a abertura da boca do silo para a retirada da moinha, o que era feito pelo pessoal qualificado para essa atividade; o Sr. Ernane usou a haste de vergalhão para puxar a tampa de longe, pois tinha medo de que fosse queimado; para abrir a boca do forno não se usa qualquer ferramenta, mas as próprias mãos, pois não é comum que a moinha pegue fogo; o sinistro ocorreu na hora em que o Sr. Ernane abriu a boca do*

*R*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22.2010.4.01.3811

*silo...".*

*- José Rodrigues de Oliveira: "... o depoente foi guardar as ferramentas na sala de máquinas, quando o Sr. Ernane lhe disse que iria abrir a boca do silo porque lá dentro havia fogo, o que faria com um gancho de aço; não era função do Sr. Ernane entrar dentro do silo; neste momento, o depoente disse ao Sr. Ernane que como havia fogo não era para abrir o silo; a atuação do SESMET é perfeita, pois há fornecimento de todos os equipamentos individuais e necessários à prestação dos serviços, assim como a fiscalização do seu uso (...) caso o Sr. Ernane não tivesse aberto a boca do silo, não haveria qualquer risco, pois poderia apagar-se o fogo pela parte superior do silo por uma abertura, ou aguardar que a moinha se queimasse apagando-se o fogo; caso o empregado perceba que há risco em determinada atividade, pode se recusar a executá-la, sendo que essa orientação é passada aos empregados pelo pessoal da segurança".*

Conforme se vê, a função que acidentado foi executar e o levou à morte não era sua, vez que exercia a atividade de montador. A conduta do acidentado ao tentar apagar o fogo no interior do silo, mesmo tendo sido alertado pelos colegas para não fazê-lo, demonstra sua assunção ao risco dessa atividade, independente de qualquer procedimento a cargo da empresa.

O Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho juntado às fls.16 traz irregularidades da empresa citadas na inicial, mas que não conferem liame de causalidade ao acidente. Ou seja, ainda que na data do acidente a empresa ré não possuísse qualquer das irregularidades apontadas no Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho, o acidente ocorreria da mesma forma. O cumprimento de todas essas falhas pela ré não evitaria o acidente ocorrido. A vítima deveria ter acesso ao local, pelo menos no momento do acidente, vez que estava soldando o silo ali. Desta forma, seria inútil a existência de tranca com cadeado ou sinalização no local.

Quanto à improvisação de ferramenta para a abertura da boca do silo, vez que o acidentado teria se utilizado de um vergalhão para a realização de tal intento, igualmente sem relevância como fator importante para a ocorrência do infortúnio. Conforme consta nos autos, referida atividade não era tarefa do acidentado, tendo ele ingressado voluntariamente em atividade que não era a sua e para a qual não foi treinado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS  
1ª Vara - Processo nº 5715-22/2010-4-01/3811

As demais questões levantadas no referido laudo ou pelo INSS em sua inicial (fls.08/09) são periféricas em relação ao acidente, em nada alterando o quadro fático na época, posto que sua observância não teria evitado o acidente.

Verifica-se, assim, que o acidentado agiu imprudentemente por sua conta e risco ao se desviar de sua função e se imiscuir em atividade que não lhe era própria, mesmo tendo sido alertado pelos colegas.

Nesse contexto, entendo que, embora à época existissem irregularidades na empresa quanto à observância de determinadas normas de segurança do trabalho, o acidente não decorreu efetivamente da inobservância de tais normas ou da negligência da ré, restando afastada sua responsabilidade em ressarcir o INSS pelos valores decorrentes da pensão instituída.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sem custas processuais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

Divinópolis, 24/03/2014

**ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR**  
Juiz Federal da 1ª Vara Federal